

O Processo Histórico-Político-Constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988

Alexandre Assis Tomporoski¹Evelyn Bueno²

A Constituição Federal é um instrumento de regulação jurídica nacional e representa o contexto político e social no qual a sociedade estava inserida no período de sua promulgação ou outorga³. Assim, diante do acirramento do debate relacionado às populações indígenas⁴ e seus direitos, é necessário identificar a construção constitucional de tais garantias, assim como evidenciar a expressão política da sociedade dominante em relação à comunidade indígena em cada Carta Política promulgada ou outorgada. Logo, este artigo objetiva identificar os elementos relacionados à construção histórica e política dos direitos indígenas previstos nas Constituições Federais brasileiras desde o ano de 1824, século XIX e data da primeira constituição, até o ano de 1988, quando foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil vigente.

¹ Doutor em História pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado (UnC). E-mail: alexandre@unc.br"

² Docente do curso de Direito da Universidade do Contestado (UnC), Campus Rio Negrinho (SC). Mestranda no Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado (UnC). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Anhanguera Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade do Contestado "UnC. Membro do Grupo de Investigação sobre o Movimento do Contestado.

³ A outorga é o meio de imposição de normas e ordens desprovido do procedimento assegurado pela democracia. Trata-se de uma imposição respaldada no poder e na autoridade.

⁴ Cabe destacar a trajetória epistemológica das categorias direcionadas ao tratamento dos povos originários no curso do tempo – “índio”, “indígena”, “autóctone”, “aborígene” e “silvícola: tradicionalmente, tais nomenclaturas possuíam características pejorativas e degradantes, as quais foram abandonadas a partir da intensificação dos estudos sociais e antropológicos. Conforme destaca Baniwa (2006), a denominação índio ou indígena foi o nome dado aos primeiros habitantes do continente americano, mas esta denominação é resultado de mero erro náutico, quando Cristóvão Colombo pensou ter chegado às índias. Daí o apelido genérico de “índios” ou “indígenas” que até os dias atuais é utilizado (p. 30). Na atualidade, essas denominações deixaram de integrar uma visão inferiorizante legada aos povos tradicionais, diante da reapropriação conceitual realizada por eles como identidade coletiva. Demais denominações (aborígenes, silvícolas, etc.) não são aptas a identificá-los na contemporaneidade.



Com vistas a atender o objetivo estabelecido, optou-se por realizar uma revisão bibliográfica e uma análise documental de abordagem interdisciplinar, mediante investigação de textos relevantes relacionados ao tema e da análise de fontes jornalísticas do período correspondente aos debates das constituintes (1821-1988). Cabe destacar que essa estratégia metodológica de pesquisa historiográfica, pois alinhada com a interpretação de fontes jornalísticas, intensificou-se a partir da década de 1970, quando a imprensa gradativamente passou a ser considerada como fonte documental apta a reconstruir o passado, desde que analisada com cuidado pelo pesquisador (Luca, 2005). Nesta investigação, o acervo consultado foi acessado por meio da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional e por meio do acervo digital do Senado Federal. Os periódicos identificados e selecionados para integrarem o arcabouço de conhecimento passaram por criteriosa análise e interpretação.

A partir dessas considerações, o texto foi construído na sequência cronológica dos eventos políticos constitucionais com o intuito de apresentar ao leitor a manifestação dos interesses indígenas em cada período, bem como as autoridades políticas que se posicionavam de modo a apoiá-los ou contrapô-los. Desse modo, este artigo apresenta-se dividido em duas partes: na primeira, dedica-se às ilações atinentes à formação das Cartas Constitucionais de 1824 a 1988 (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, EC 1/69, 1988) e aos direitos nelas previstos pelos povos originários; na segunda parte, evidencia-se o protagonismo dos povos indígenas na luta pela garantia da previsão jurídica de direitos na Constituição de 1988, momento histórico em que assumiram, de forma evidente, a luta pública por seus interesses e participaram ativamente nos debates constituintes; e trata-se brevemente acerca das experiências constitucionais latino-americanas, na busca por trazer um panorama do status constitucional aos direitos dos índios

Processo Histórico-Político das Constituições Federais de 1824 a 1988

Durante o Brasil Colônia ocorreu o reconhecimento do direito original, conferido pelas Cartas Régias de 1609 e 1611, dos índios sobre a terra e sua soberania, o qual afirmava o domínio indígena nos aldeamentos. Em 1680 foi sancionado o Alvará Régio, que determinou que os índios aprisionados em guerra

deveriam ser tratados como prisioneiros, e, em 1718, a Coroa Portuguesa declarou que os povos indígenas estariam livres e isentos da sua jurisdição, não podendo, desta forma, obrigá-los a desocuparem suas terras, conferindo-lhes a prerrogativa de adotarem o modo de vida que melhor lhes conviesse (Barbieri, 2008).

No cenário brasileiro, independente da Coroa Portuguesa (1822), houve retrocesso dos direitos indígenas, pois a primeira Constituição Federal brasileira, a *Carta Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824, editada sob a autoridade do Poder Moderador, não estabeleceu qualquer diretriz acerca dos direitos dos povos tradicionais, permanecendo silente quanto aos direitos indígenas e dos negros. O silêncio em relação aos direitos dessas minorias é compreendido ao observar a formação dos constituintes da época, haja vista que dentre os membros estavam apenas os homens livres, com mais de vinte anos, e os proprietários de terras que sabiam ler e escrever. Assim, diante das condições estabelecidas naquele período, apenas os homens ricos, letrados e livres estavam aptos a participar dos debates Constitucionais, suprimindo-se os pobres e oprimidos (grupos que eram constituídos por negros, índios e mulheres).

A omissão constitucional de direitos aos povos indígenas não foi pacífica, conforme percebe-se por meio do Diário da Constituinte de 1823, que demonstrou intenso debate entre o Deputado Montezuma, que repudiava o reconhecimento dos indígenas, e os Deputados Moniz Tavares e José Bonifácio, os quais tentaram amparar os direitos dos índios na constituinte:

[...] enquanto Montezuma, apesar do nome⁵, dizia que os índios não eram brasileiros no sentido político, porque não compunham a “família” que constituiu o império, Moniz Tavares defendia a proteção de todas as terras que ainda possuíam os índios e José Bonifácio conclamava a não mais esbulhar as terras que restaram aos índios, “pois Deus lh’as deu” (Souza Filho, 2012, p. 124).

Com o intuito de inserir os direitos indígenas em matéria constitucional, José Bonifácio apresentou o programa de integração dos índios na sociedade nacional chamado de *Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil*. Dentre as várias sugestões deste documento constavam as seguintes propostas de justiça: não esbulhar, pela força, as terras que ainda restavam aos índios; promover a abertura de comércio com os “bárbaros”;

⁵ O autor se refere ao Imperador Asteca Montezuma II (1466-1520).

intentar estabelecer a paz com os “índios inimigos”; favorecer, por todos os meios possíveis, o matrimônio entre índios, brancos e mulatas; criar colégios missionários para a catequização dos indígenas bravos, com instruções ministradas por um “missionário virtuoso e prudente”, o que evitaria conflitos entre catequizadores e catequizados (Andrada Silva, 1823).

O projeto apresentado e defendido por Bonifácio desagradava à elite agrária da época, que detinha negócios e lucros promovidos mediante a apropriação territorial. Por outro lado, coadunando com o pensamento de Montezuma e com os interesses dos proprietários de terras, o parlamentar Francisco Adolfo de Varnhagen defendia a ideia de que os índios eram selvagens e não possuíam direito à Terra. Para ele, deveriam ser submetidos ao trabalho compulsório, para o bem da lavoura e desenvolvimento do país (Dornelles; Brum; Veronese, 2017).

Apesar do acirramento do debate político, prevaleceu a convicção de Montezuma e Varnhagen, posto que tal ideologia era defendida pela maioria dos parlamentares daquele período. Assim, o projeto para a Constituinte de 1823 apenas mencionou a intenção de catequese e civilização do índio, além da emancipação lenta dos negros e sua educação religiosa.

Naquele contexto, as principais discussões ocorridas na Constituinte estavam relacionadas com o papel do Imperador, e tais debates foram travados entre duas correntes de pensamento representadas pelos grupos formados pelos liberais, democratas e antimonárquicos, e pelo grupo dos liberais moderados. O primeiro grupo, dos liberais, democratas e antimonárquicos, sustentava que o poder soberano era delegado pela nação, de modo que o imperador teria que se submeter à Constituição e não poderia utilizar seu poder dinástico para exercer autoridade de maneira que contrariasse a lei maior. Em oposição, o segundo grupo, dos liberais moderados, amparava a autoridade do Imperador e considerava seu poder decorrente de herança histórica e, portanto, superior à Constituição e ao restante da nação (Gomes, 2015).

As discussões oriundas das opiniões políticas prolongaram-se, e dentre as principais divergências ocorridas durante a Assembleia Geral Constituinte citam-se duas grandes crises. A primeira ocorreu em razão da chamada Cláusula de

Juramento Prévio, proposta por José Clemente Pereira⁶, a qual concordava com aclamar Dom Pedro como Imperador do Brasil desde que assinasse um juramento prévio diante do qual se comprometeria a respeitar a futura Constituição. Nesse contexto, como ainda não havia sido elaborada, mesmo ao receber o título de Imperador Constitucional, sua autoridade poderia ser limitada pela Constituição. Todavia, José Bonifácio impediu que Dom Pedro jurasse concordar, “às cegas”, com uma Constituição que ainda nem existia. Já a segunda crise decorreu do poder de veto absoluto defendido por José Bonifácio, que seria atribuído ao Imperador na futura Constituição de 1824, pelo qual Dom Pedro poderia anular ou mudar qualquer artigo da Constituição. Em oposição, a ala de José Clemente discordava, pois o grupo do referido parlamentar negava ao imperador o direito de veto, ressaltando que ao Imperador “só lhe caberia cumprir, como qualquer cidadão brasileiro, o que a Constituinte determinasse” (Gomes, 2015, p. 211).

Contudo, diferentemente da primeira crise, a divergência pelo poder de veto jamais foi superada, motivo que levou à dissolução da Assembleia Constituinte. Conforme elucida Ferronato (2006, p. 135), Dom Pedro dissolveu a Assembleia pautado pelo ‘desrespeito ao Brasil’, mas a impressão que persistiu foi a de que o Imperador não desejava ter seu poder preterido à Constituição, e, para evitar tal risco, deliberou por dissolvê-la e mais tarde outorgar uma Carta Política que ressalvasse os seus interesses e principalmente sua autoridade.

Ante a dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, Dom Pedro I outorgou, em 25 de março de 1824, a Constituição Política do Império do Brasil e instituiu, no artigo 98, o Poder Moderador, por meio do qual constituiu-se como “chefe supremo da nação, velando sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos Poderes Políticos” (Brasil, 1824, art. 98).

Cabe destacar que a Constituição outorgada em 1824 pelo Imperador Dom Pedro, mesmo que omissa quanto aos direitos indígenas, não descaracterizou a sua existência, nem a de terras indígenas. Portanto, o silêncio da Constituição Imperial não pode ser interpretado como extinção dos direitos dos indígenas sobre as terras (Souza Filho, 2012).

⁶ Presidente do Senado naquele período.

Após a outorga e entrada em vigor da Carta Política do Império do Brasil em 1824, o Brasil continuou a ser regulado pelo regime Monárquico⁷. Entretanto, com o crescimento do movimento abolicionista e com o aumento da participação popular na luta contra a escravidão, que posteriormente desencadeou a conquista da libertação dos escravos por meio da criação da Lei Áurea⁸, os interesses republicanos já se apresentavam na sociedade. A promulgação da referida lei gerou descontentamento aos senhores de escravos, que não desejavam mais o regime Monárquico, pois, se o Imperador não lhes atendia aos interesses, não mais precisavam de um regente. Logo, juntamente com o avanço do movimento republicano na década de 1870 e das forças militares, o período Monárquico brasileiro padecia (Figueiredo, 2011).

Com o fim do Regime Monárquico e com o advento da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, uma nova Constituição deveria ser constituída para regular as relações políticas e sociais de um Brasil Republicano. Assim, foi eleita nova Assembleia Nacional Constituinte, para que fosse discutida e criada a primeira Constituição Republicana e a segunda Constituição Brasileira, que foi promulgada em 1891.

Em 1890 foi efetuada nova tentativa de conferir aos indígenas *status* constitucional. A proposta apresentada à constituinte continha o reconhecimento da soberania e autonomia indígena:

Art. 1º - A República dos Estados Unidos do Brasil é constituída pela livre Federação dos povos circunscritos dentro dos limites do extinto império do Brasil. Compõe-se de duas sortes de estados Federados, cujas autonomias são igualmente reconhecidas e respeitadas segundo as fórmulas convenientes a cada casa, a saber: I - Os estados ocidentais brasileiros sistematicamente confederados e que provém da fusão do elemento europeu com o elemento africano e americano aborígine. II - Os estados americanos brasileiros empiricamente confederados [...] a Federação deles limita-se a manutenção das relações amistosas hoje reconhecidas como um dever entre nações distintas e simpáticas, por um lado; e, por outro lado, em garantir-lhes a proteção do Governo Federal Contra qualquer violência, quer em suas pessoas, quer em seus territórios. Estes não poderão jamais ser atravessados sem o seu prévio consentimento pacificamente solicitado e só pacificamente obtido (Souza Filho, 2012, p. 126-127).

A ideia inicial era criar duas nações distintas dentro do território nacional: a nação dos estados ocidentais brasileiros e a nação dos estados americanos

⁷ Após a independência, o Brasil foi o único país da América a adotar o regime monárquico. Todas as demais nações americanas adotaram a república.

⁸ A Lei Áurea foi legalizada em 13 de maio de 1888 pela Princesa Imperial Regente.

brasileiros, modelo em que os índios seriam considerados membros de nações livres e soberanas, como senhores das terras onde habitavam. Contudo, a Constituição Republicana promulgada em 24 de fevereiro de 1891, além de desconsiderar a proposta apresentada, seguiu a constituição do império e manteve os índios brasileiros na invisibilidade – como se esse fosse um país de um só povo.

O sistema implantado pela Constituição de 1891 enfraqueceu o poder central e reacendeu os poderes regionais e locais adormecidos no Império. Com isso, o Governo Federal não seria capaz de sustentar-se sem o amparo dos poderes Estaduais. Tal problemática resultou na “Política dos Governadores”, que dominou a Primeira República e motivou a sua queda (Silva, 2015). Vargas, que foi o líder civil da “revolução” de 1930, ascendeu ao poder, interveio nos Estados e extinguiu a política dos governadores. Também afastou a influência dos coronéis, ordenando que fossem desarmados. Decretou o Código Eleitoral em 1932, que instituiu a Justiça Eleitoral, e determinou nova eleição para a Assembleia Constituinte, marcada para 03 de maio de 1933 (Silva, 2015). Essa eleição resultou na promulgação, em 16 de julho de 1934, da terceira Constituição do Brasil e da segunda Constituição da República.

A Constituição de 1934 foi a primeira que mencionou, em seu texto, direitos aos povos indígenas; previsão inserida em dezembro de 1933, por meio da iniciativa da bancada amazonense (Barbieri, 2008), e defendida pelo deputado Álvaro Maia, que prezava pela introdução, no texto constitucional, de garantias aos “primitivos donos deste lugar” (Cunha, 1987, p. 82). A proposta foi aceita pelos constituintes e originou o artigo 129 da Constituição. A inédita Constituição de 1934 dedicou o artigo 5º e o artigo 129º ao trato dos índios brasileiros e lhes assegurou a posse de seus territórios, atribuindo à União a responsabilidade pela promoção da política indigenista⁹.

Art 5º. - compete privativamente a união: XIX - legislar sobre: m) incorporação dos silvícolas a comunhão nacional; [...] Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. Permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (Brasil, 1934).

⁹ É necessário postular a diferença entre política indígena e política indigenista. Segundo Cunha (2012), a política indigenista é a política feita pela sociedade branca para o índio. Já a política indígena é quando os próprios índios estabelecem suas normas.

Deste modo, a partir da Constituição de 1934, o direito sobre as terras indígenas pôde ser oposto a qualquer outro. Na realidade, aquele momento configurou a constitucionalização das garantias das terras aos indígenas (Santos Filho, 2012), sendo a Constituição de 1934 a primeira a dedicar diretrizes sobre os direitos das comunidades tradicionais. Após a promulgação da Constituição de 1934, com o apoio do comando militar, Getúlio Vargas impôs, em 1937, o Estado Novo. A Constituição de 1934 foi revogada e em 1937 foi outorgada nova Carta, a qual proclamava que a única e exclusiva autoridade do Estado se concentrava no Presidente da República.

Segundo Levine (2001), Vargas optou pelo golpe por ser a única maneira de permanecer na presidência ultrapassando o prazo legal de sua gestão e por estar firmemente convicto de que apenas ele (Getúlio) poderia conduzir o Brasil à integração nacional. Os oponentes políticos apelidaram a Constituição do Estado Novo de “polaca”¹⁰, em alusão ao significado do termo na gíria: prostituta europeia (Levine, 2001).

Acerca dos direitos indígenas, a Constituição de 1937 conservou o reconhecimento trazido pela carta anterior no que tange à posse da terra, todavia, modificou o item relativo à integração indígena. Isso porque afirmar que os índios são os tradicionais ocupantes de suas terras não teve aplicação regular, conforme discorre Silva (2015, p. 85): “muitos dos dispositivos da Carta de 1937 permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o poder concentrado nas mãos do Presidente da República”. Durante a vigência do Estado novo, o pluralismo só era admitido na sociedade caso não ameaçasse o governo. Os prefeitos não eram mais eleitos, eram indicados por interventores de Vargas, e houve cerceamento das liberdades individuais, fato que gerou significativo descontentamento entre os brasileiros. Com isso, durante os primeiros anos da década de 40, começou a surgir uma oposição ao regime autoritário de Vargas, baseada nas liberdades civis (Levine, 2001).

No cenário da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a decisão do governo de enviar tropas brasileiras para lutar na Europa, tomada sob pressão dos Estados Unidos da América, instalou uma contradição e foi decisiva para o destino do Estado Novo. Ao mesmo tempo em que as tropas brasileiras lutavam

¹⁰A Constituição “Polaca” foi inspirada na carta fascista italiana de 1927, a *Carta del Lavoro*.

contra a ditadura, o Brasil vivia em uma, e, por consequência, o governo foi conduzido a uma nova fase, cujas características eram priorizar a democracia.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a nível nacional, iniciaram-se movimentos com o intuito de redemocratizar o país e em 1945 foram convocadas novas eleições gerais, agendada a data para o pleito em 02 de dezembro daquele ano. Ainda nesse ano foram criados três partidos nacionais: o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), o Partido Social Democrático (PSD) e o Partido da União Democrática Nacional (UDN) (Silva, 2015).

Antes da realização das eleições, Vargas foi deposto em 29 de outubro de 1945, sendo substituído por José Linhares, então presidente do Supremo Tribunal Federal. Realizadas as eleições, o General Eurico Gaspar Dutra obteve a vitória e tomou posse como novo Presidente da República em 31 de janeiro de 1946 (Levine, 2001).

Dessa forma, com o fim do regime ditatorial fez-se mister a criação de um novo texto constitucional, na medida em que a Constituição “polaca” não tinha mais legitimidade, já que sopravam os ventos da democracia. Naquele cenário foi instalada, em 02 de fevereiro de 1946, nova Assembleia Constituinte.

A Constituição de 1946, promulgada em 18 de setembro, que substituiu a Constituição de 1937, adotou o mesmo estilo que a anterior no que se refere à questão indígena, apenas reproduzindo, no artigo 216, que: “será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem” (Brasil, 1946). As repetições dos dispositivos constitucionais tiveram caráter declaratório, pois o legislador Constitucional de 1946 não visava a anulação dos direitos de posse e de propriedade já adquiridos. Logo, mantiveram-se os “silvícolas” na posse das terras onde estavam permanentemente localizados, repetindo-se o pensamento expresso nas Constituições de 1934 e 1937.

Nesse âmbito e adiante na história, Vargas retorna ao poder ao vencer as eleições presidenciais em 1950. O novo estilo presidencial impedia que Vargas governasse através de decretos, como ocorrido durante o período ditatorial. Entre idas e vindas políticas e ante o iminente levante militar, em 1954 Vargas cometeu suicídio. Após ele, foram presidentes do Brasil: Café Filho, Carlos Luz, Nereu Ramos, Juscelino Kubitschek, Jânio da Silva Quadros, Ranieri Mazzilli e João

Goulart, que teve seu mandato interrompido em 1º de abril de 1964, devido à eclosão da ditadura militar, governo que foi baseado em Atos Institucionais (Levine, 2001).

A ruptura da República, por meio da instituição do Regime Militar, ocasionou uma transformação profunda na sociedade. A primeira providência do Comando Militar foi o Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, que manteve a ordem constitucional, mas cassou diversos mandatos, inclusive do então presidente João Goulart, e suspendeu os direitos políticos dos cidadãos. Durante o regime ditatorial, suspenderam-se as liberdades individuais; foram realizadas prisões arbitrárias; decretação de exílio; e foram adotados métodos de tortura (Levine, 2001). Em dezembro de 1966 foi expedido o Ato Institucional nº 4, que regulou o procedimento a ser obedecido pelo Congresso Nacional para votar nova Constituição, a qual foi outorgada em 24 de janeiro de 1967¹¹.

Seguindo a linha histórico-constitucional, em 24 de janeiro de 1967 foi promulgada a sétima Constituição Brasileira. Essa constituição trouxe inovações no seu texto sobre a temática indígena, incluindo, entre os bens da União, as terras ocupadas pelos “silvícolas” (art. 4º, inc. IV) e a concessão, aos índios, do direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais de suas terras:

Art 4º - Incluem-se entre os bens da União: IV - as terras ocupadas pelos silvícolas; [...] Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (Brasil, 1967).

A inovação legislativa, que integrou as terras indígenas aos bens da União, introduziu dois aspectos relevantes. O aspecto positivo de tal mudança relaciona-se com a proteção da sua inalienabilidade e indisponibilidade, considerando que as terras pertencentes à União não são passíveis de ações possessórias, o que atribuiu maior segurança contra a sua apropriação pelos não-índios. Por outro lado, o aspecto negativo dizia respeito ao fato de que as populações tradicionais não eram as reais proprietárias dos terrenos, tendo que, em alguns aspectos, submeterem-se ao poder conferido à União.

O texto constitucional de 1967 vigorou durante pouco tempo, pois, por intermédio do Ato Institucional nº 12, o exercício do Poder Executivo foi

¹¹ Em dezembro do mesmo ano foi criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), instituída pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, em substituição ao Serviço de Proteção ao Índio (SPI) (Brasil, 1967).

atribuído aos Ministros da Marinha e da Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, que completaram, sob o regime de força, o preparo de novo texto constitucional intitulado como Emenda Constitucional nº 01/69, de 17 de outubro de 1969, a qual é composta por 217 artigos que alteraram todo o texto da Carta de 1967. Cabe destacar que a referida Emenda Constitucional manteve as terras dos índios incorporadas ao patrimônio da União, tal como fizera a Constituição de 1967, e, também, atribuiu competência ao mesmo ente público federado para, conforme art. 8º, inc. XVIII, alínea 'o', legislar sobre a “nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação do silvícola à comunidade nacional” (Brasil, 1969).

Segundo Silva (2015), o documento não se tratou de uma emenda, mas de nova Constituição, uma vez que, verdadeiramente, promulgou um texto integralmente reformulado. Sobre a Emenda Constitucional 1/69, pode-se afirmar que sobrevieram importantes mudanças estruturais. Além da manutenção dos direitos anteriores (posse e usufruto), deu origem a disposições concretas acerca do indevido uso dos territórios indígenas por terceiros, zelando pela segurança jurídica da proteção agrária; disposição prevista nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 198:

§1º. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas. § 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio (Brasil, 1969).

É evidente a ênfase no aspecto jurídico da proteção agrária, pois o documento declara nula a indevida ocupação por terceiros não-índios, o que reafirma a impossibilidade de alienação das terras e tolhe eventuais demandas indenizatórias contra a União e a Funai em virtude da sua ocupação, mesmo sendo de boa-fé.

Nesse sentido, é imprescindível destacar que o exame da legislação, até então aprovada no cenário nacional, revela a distância da cultura que é representada pelo indígena. Assim, sempre transpareceu a vontade de integração do indígena à cultura nacional, bem como não foi respeitado o seu direito à alteridade e diferença, em todos os seus aspectos. Algo assaz incorreto, considerando que, na atualidade, reproduzimos seus hábitos e costumes (Barbieri, 2008, p. 55).

Em que pese ao reconhecimento Constitucional dos povos indígenas, à garantia de sua posse e ao usufruto sobre a terra, em momento algum o legislador permitiu ao índio o direito de ser índio. Reiteradamente, Constituição após Constituição, os parlamentares insistiram em integrar o indígena à comunidade nacional, negando-lhes o direito de se autodeterminarem e serem quem naturalmente são. A Constituição de 1988 suprimiu esse ciclo de integração dos povos autóctones, pois garantiu-lhes o direito ao multiculturalismo e à autodeterminação.

Com a instalação do golpe militar em 1964¹², especialmente após a expedição do Ato Institucional nº 5, em 1969 – instrumento mais autoritário da história política do Brasil (Silva, 2015) –, teve início a luta pela normalização da democracia e pela conquista de um Estado Democrático de Direito. A população almejava eleição direta do Presidente da República, o que só poderia ocorrer com o fim do regime ditatorial brasileiro. Sem desanimar, as forças democráticas lançaram a candidatura de Tancredo Neves para a presidência, que conquistou a vitória na eleição realizada em 15 de janeiro de 1985. Sua eleição foi saudada como o início de um novo período na história das instituições políticas brasileiras, que ele mesmo denominou como “Nova República”. Tancredo Neves faleceu em 1985, antes de ser empossado Presidente, sendo substituído por seu vice, José Sarney, que, mesmo contrariado, honrou a memória e a vontade externada por Tancredo antes de morrer, que consistia em construir uma república social e democrática que se concretizaria pela constituição a ser elaborada (Silva, 2015).

Desse modo, foi instituída uma nova Assembleia Constituinte, a qual elaborou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, difundida pelo afável apelido de *Constituição Cidadã*¹³. Durante a elaboração da Nova Constituição, os povos indígenas participaram de forma efetiva nas reuniões das Assembleias e discutiram as direções que seriam assumidas dentro do novo texto

¹² Durante a vigência do governo militar, por intermédio da lei nº 6001, foi criado o Estatuto do Índio, texto legal atualmente vigente (Brasil, 1973).

¹³ O nome atribuído à Constituição de 1988 se deu porque o Brasil saiu de um regime de ditadura militar para a redemocratização do país, de forma que a “Constituição Cidadã” surgiu para assegurar direitos fundamentais e indisponíveis, bem como para garantir a democracia e demais direitos importantes, sociais, políticos, etc. (Rocha, 2008).

constitucional. Fato que merece destaque, já que as lideranças indígenas tiveram verdadeiro protagonismo na busca por seus direitos, e que será discutido a seguir.

O Protagonismo dos Povos Indígenas na Elaboração da Constituição da República Federativa de 1988

É oportuno destacar os esforços empenhados pelas comunidades indígenas para obterem visibilidade na Constituição de 1988. No ano de 1985, sete índios, representantes de cinco nações do sul do Pará, Mato Grosso e norte de Goiás – Txucarramãe Megaron, pelos Carajás Djarruri e Coxini, pelo Camaiurá Lanakulá, o Bakairi Estêvão Talkani e os Terenas David e Marcos, liderados por Marcos Terena –, dirigiram-se à Brasília dispostos a participar da Assembleia Nacional Constituinte. Nesta oportunidade, estabeleceram diálogo com o deputado Ulysses Guimarães, presidente do PMDB, para discutirem a possibilidade de se filiarem ao partido, pois consideravam que a participação de índios na Constituinte seria uma forma de romper com o preconceito existente contra seus povos. Conforme relatou o integrante do grupo Coxini Carajás, “a legislação atual está ultrapassada. O índio, mesmo aculturado, não é reconhecido politicamente e economicamente como cidadão participante da sociedade brasileira” (Jornal do Brasil, 1985, p. 2). Diante disso, afirmou que:

[...] é preciso acabar com o paternalismo que estigmatiza o índio, definindo seus direitos e obrigações. Já é tempo de acabar com essa história de que o índio é preguiçoso e irresponsável. Entre os índios existem pessoas de mau caráter, da mesma forma que existem também entre os brancos; mais inteligentes e menos inteligentes, e daí por diante. Chegou a hora de o índio participar da discussão dos destinos do país (Jornal do Brasil, 1985, p. 2).

O depoimento acima transcrito evidencia a importância da participação indígena no rumo do país, uma vez que os índios sempre estiveram em plano secundário, “regidos” pela sociedade não indígena dominante. Contudo, em meados da década de 1980, consolidou-se a visão de que é o índio quem sabe o que é melhor para seu povo (e não a comunidade branca), razão pela qual envidaram esforços para obliterar a invisibilidade e conquistar seus direitos, mediante participação nas discussões políticas do país e de seus povos.

Embora a instalação da Assembleia Nacional Constituinte tenha ocorrido em 1987, o trecho do Jornal do Brasil acima apresentado, datado de 1985,



evidencia o início de uma participação efetiva da comunidade indígena na elaboração das propostas constituintes.

A União das Nações Indígenas (UNI)¹⁴, juntamente com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), lançou a campanha *Povos Indígenas na Constituinte*, formando uma coordenação nacional com o objetivo de atuar em todas as etapas do processo. A coordenação orientou-se por um programa mínimo de cinco pontos: reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas; demarcação e garantia das terras indígenas; usufruto exclusivo, pelos povos indígenas, das riquezas naturais existentes no solo e no subsolo de seus territórios; reassentamento, em condições dignas e justas, dos posseiros pobres que se encontram em terras indígenas; e reconhecimento e respeito às organizações sociais e culturais dos povos indígenas (Aconteceu Especial, 1991). Em decorrência desse processo, foi elaborada uma emenda de iniciativa popular, coordenada pela UNI e entregue em abril de 1987 à Assembleia Constituinte, visando inserir na Constituição um capítulo específico sobre as populações indígenas (CIMI-Porantin, 1987).

Naquele período foi criada a Subcomissão das Minorias, para discutir temas relacionados aos negros, homossexuais e povos autóctones. As propostas em debate, bem como as negociações, necessariamente teriam que transitar pela subcomissão. Em 29 de abril de 1987, o CIMI, que apoiou a causa indígena, compareceu à respectiva subcomissão para defender duas questões: a demarcação de todas as terras indígenas com a garantia efetiva do uso do subsolo pelos índios e o respeito ao direito de autodeterminação desses povos. Os índios Gilberto Macuxi e Davi Yanomami Kopenawa também pleiteavam a garantia de uso exclusivo do subsolo pelos índios, protestando contra o uso do subsolo de seus territórios por empresas mineradoras.

Contudo, o deputado Gastoni Righi (PTB-SP), suprimiu o parágrafo que conferia aos índios o preceito exclusivo da pesquisa e lavra mineral de seus subsolos, pois, em sua opinião: “significa a estatização da atividade mineral, em prejuízo da livre iniciativa”. Já o deputado Bosco França (PMDB-SE), suprimiu a expressão “subsolo”, por entender que seria um privilégio dar ao índio o usufruto

¹⁴ A União das Nações Indígenas, criada em 1980, foi a mais bem-sucedida tentativa de criar uma organização indígena nacional nessa época. Ela constituiu-se como interlocutora fundamental na Constituinte, e seu líder, Ailton Krenak, teve papel destacado no Congresso (Cunha, 2018, p. 434)

exclusivo de exploração do subsolo, o que não acontece com as demais etnias. Por sua vez, o parlamentar Lourival Batista, do PFL, manifestou-se contra a subordinação da política indigenista a um conselho de nações indígenas (Jornal de Brasília, 1987).

Ante a articulação anti-indígena constitucional, têm-se como “inimigos dos índios” Stélio Dias e Raquel Cândido, juntamente com o Conselho de Segurança Nacional, que apresentaram emendas na tentativa de obstaculizar o que vinha sendo aprovado desde a Subcomissão das Populações Indígenas:

[...] nas duas fases de emendas junto às Comissões, foi possível detectar a articulação anti-indígena que, tudo o indica, é patrocinada ou inspirada pelo Conselho de Segurança Nacional. [...] de um lado Stélio Dias, que, em vez de reconhecer 'as organizações próprias das nações indígenas; propunha o reconhecimento da organização nacional das comunidades indígenas (sutil, mas decisivo); outro, de Raquel Cândido, que propunha a revisão, pelo Exército, de todas as áreas indígenas demarcadas nos últimos cinco anos (O Estado de São Paulo, 1987, p. 35).

Ambas as propostas – de Dias e Cândido – foram derrotadas. Porém, não foram as únicas. Samuel Hanan, que à época era diretor da Associação Brasileira de Mineradores de Ouro (ABRAMO) e Conselheiro do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), alegou que não seria possível conceder aos povos indígenas o direito ao uso exclusivo do subsolo dos territórios, pois “nenhum brasileiro tem a propriedade dos recursos minerais do subsolo e dos potenciais de energia hidráulica, que estão incluídos entre os bens da União” (O Globo, 1987a, p. 9). Defendia, neste sentido, que não era correta a concessão de “tal privilégio” aos índios. Outro ponto a que Samuel Hanan foi contrário dizia respeito à inalienabilidade, imprescritibilidade e indisponibilidade do direito às terras indígenas, na medida em que tal prerrogativa deixaria 9% do território nacional e 19% da Amazônia fora de qualquer processo econômico, o que vedava as possibilidades de aproveitamento do potencial hídrico e dos recursos minerais e a ocupação e o fortalecimento das fronteiras amazônicas (O Globo, 1987a).

É possível observar os interesses da sociedade capitalista, insuflados pelos anseios do mercado, em acessar as riquezas dos povos tradicionais, em oposição aos interesses das comunidades indígenas, que buscavam a garantia da demarcação de suas terras e o poder de controlar o subsolo das reservas. Considerando a resistência dos não-índios em relação às reivindicações

indígenas, na data de 13 de novembro de 1987 um grupo de representantes das comunidades do Xingu, liderados pelo cacique Txucarramãe Raoni, compareceu ao plenário da Constituinte para apresentar uma proposta que sugeria a exclusão do artigo 264 do projeto constitucional, cujo texto previa que os direitos preconizados no capítulo dedicado aos índios não seriam aplicados aos índios com “elevado estágio de aculturação, que mantenham convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas”. Sobre o tema, argumentou Marcos Terena: “não é justo um índio perder seus direitos constitucionais por estar afastado da sua comunidade. Além disso, a aculturação e a convivência com a sociedade nacional são sempre provocadas pelo homem branco” (O Globo, 1987b, p. 2).

A afirmação de Terena encontra respaldo na análise da história Constitucional brasileira. Demonstrou-se que a sociedade envolvente sempre promoveu a integração dos índios, culminando no contato intenso entre culturas, fator que ocasionou a aculturação daqueles povos, e, depois de aculturados, intentou-se excluir os direitos indígenas na Constituinte de 1987. A proposta foi apresentada ao Senador Fernando Henrique Cardoso e à deputada Sandra Cavalcanti, sendo que Cardoso se comprometeu a tentar derrubar o artigo 264 do projeto constituinte.

A previsão do artigo 264 causou significativo descontentamento entre as tribos indígenas, inclusive a Tribo dos Campos, composta por cerca de 50 índios, os quais decidiram deixar a aldeia no Sul do Pará e ir até Brasília para dizer ao “chefe dos brasileiros” que não gostaram do texto do projeto do Centrão. Nesse sentido, Paulino Paiakan, líder da aldeia Aukre, pronunciou que:

[...] não estamos aqui para sair, queremos nossa cultura e nossa terra, estamos preocupados com a Constituinte e fizemos questão de conversar com o senhor Ulysses, é que está decidindo o destino dos brasileiros e não gostamos do que está escrito, Presidente não pode votar esta lei que separa filho de pai (Jornal do Brasil, 1988, p. 2).

A preocupação externada por Paiakan e por Terena atormentou vários líderes indígenas, que consideraram esse item uma enorme ameaça à sobrevivência dos seus povos, pois a norma reduzia a um número ínfimo os índios que seriam legalmente considerados como tal, já que a grande maioria dos 250 mil índios, existentes no país naquele período (1987/1988), mantinha contato

com a sociedade branca. Diante dessa inconformidade, o Senador Mário Covas (PMDB) comprometeu-se em lutar pela revogação desse artigo no texto da Constituição, argumentando que: “o índio não perde o vínculo com a sua cultura e etnia pelo fato de entrar em contato com outras culturas” (Jornal de Brasília, 1988a, p. 3). De acordo com Paulo Machado Guimarães, assessor jurídico do Conselho Indigenista Missionário, a aprovação desse artigo possibilitaria “abusos, já que se baseia em um conceito antropológico já superado, baseado na cultura, quando, os cientistas hoje se baseiam no conceito de identidade étnica” (Folha de São Paulo, 1988, p. 6). Sobre o tema, Ailton Krenak, presidente da União das Nações Indígenas, manifestou-se dizendo:

Nasci em uma nação indígena que é conhecida por Krenak. Para poder defendê-la e garantir a sua sobrevivência, preciso conhecer as leis dos brancos. Tenho que estudar e trabalhar conforme as suas tradições. Não é justo que não me permitam manter os costumes de minha tribo para que eu tenha direito de estudar. É apenas isso o que queremos, respeito ao nosso povo, como uma nação (O Globo, 1988a, p. 2).

Percebe-se que a principal reivindicação dos indígenas foi a revisão do teor do artigo 264, que limitava os efeitos da proteção dos direitos indígenas àqueles que foram ou estavam em fase de “aculturamento”¹⁵. Tal pretensão lhes foi concedida; os parlamentares constituintes cederam à resistência indígena e suprimiram o teor do artigo que excluía os índios “aculturados” de todos os direitos previstos no texto constitucional. O contentamento gerado pela supressão do dispositivo polêmico foi tão significativo que os representantes das 35 nações indígenas festejaram e homenagearam a Constituinte com uma dança (Jornal de Brasília, 1988b).

Essa questão atendeu apenas uma das solicitações dos povos indígenas. A transferência dos indígenas de suas terras e a tutela também suscitaram debates:

[...] de acordo com a proposta dos índios e do CIMI, a transferência dos indígenas de suas terras só poderia ocorrer em caso de ameaça à soberania nacional, depois de decretado o estado de defesa ou de sítio, ouvindo-se previamente o Congresso Nacional. Eles pretendem também a supressão do dispositivo que obriga a participação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Público em atos de interesse indígena, sob pena de nulidade. O argumento do CIMI e dos índios é o de que essa norma implicaria na declaração de absoluta incapacidade

¹⁵ O aculturamento consiste no processo de adaptação de uma pessoa ou grupo de pessoas a uma nova cultura da qual não fazia parte. Dessa forma, resulta em uma supressão da cultura original daquele grupo e/ou etnia. A Constituição Federal de 1988 abandonou essa prática, garantindo às comunidades tradicionais o direito aos seus costumes e tradições.

dos indígenas - retirando-lhes, até mesmo, os direitos políticos (Folha de São Paulo, 1998, p. 6).

Mas os índios saíram vitoriosos também nessa batalha. Desse modo, só poderiam ser removidos das terras que ocupavam em situações específicas, como nos casos de catástrofes ou epidemias que ameaçassem sua integridade física, bem como em situação de interesse da soberania nacional – mesmo nessas ocasiões, o Congresso teria de ser ouvido e, cessado o motivo da remoção, os índios retornariam imediatamente às suas terras. Também passaram a ter o direito de, como parte legítima, ingressar com ações na Justiça para defender seus interesses e direitos, sendo garantida a intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo (O Globo, 1988b).

Em 4 de setembro de 1987, Ailton Krenak manifestou-se no Plenário da Câmara dos Deputados em defesa da Emenda Popular da UNI. Seu discurso foi realizado com uma emblemática pintura de seu rosto com pasta de jenipapo e carvão, simbolizando o descontentamento dos povos indígenas com as barreiras enfrentadas no reconhecimento de seus direitos. Na oportunidade, Krenak foi impedido de entrar no parlamento por não estar adequado ao “protocolo”, isto é, vestido de terno. Os deputados Domingos Leonelli e Fábio Feldeman emprestaram a vestimenta necessária: um emprestou o paletó, outro a gravata e a camisa (Krenak, 2012). Segundo Krenak (2012, p. 123-124):

[...] eu tinha 10 minutos para falar. Eles ficaram um ano e tanto quebrando o pau entre eles para discutir a Constituição e eu tinha 10 minutos para defender os direitos indígenas [...] eu pensei: não vou poder ler essas coisas para esses camaradas, eles não vão me escutar, eles ficam brigando uns com os outros, batendo boca, etc. Eu vou ter que fazer uma coisa de índio, eu vou ter que aprontar uma coisa de índio aqui para distrair eles, porque se eu tentar fazer coisa de branco aqui, não vai rolar. Aí, eu peguei um potinho, esses potinhos de cosméticos que as mulheres usam para fazer maquiagem e botei jenipapo, a pasta de jenipapo com carvão, dentro daquele potinho e enfiei no bolso do paletó e subi. Quando o presidente da casa disse: “agora vamos ouvir uma proposta de emenda para os direitos dos índios”. Eu olhei lá embaixo: bagunça. Ninguém escutava. Aí eu fui ao púlpito, acertei o microfone e peguei o potinho, segurei e falei: “Bom-dia para os senhores”. Fiz um ruído no microfone para os caras pararem um pouquinho e tirei o potinho e comecei a pintar o meu rosto com aquela tinta preta. Os fotógrafos e os cinegrafistas que estavam lá embaixo começaram a estourar os flashes deles, pois querem espetáculo. Começaram os flashes deles e os camaradas que estavam lá embaixo pararam para ver o que estava acontecendo e viram que eles estavam me fotografando e me filmando. Aí aquele monte de senadores e deputados saíram de onde estavam e vieram para mais próximo de onde eu estava, no púlpito, e escutaram o que eu estava falando com eles.



A atitude e as palavras de Ailton romperam com os protocolos de um Parlamento ocupado majoritariamente por homens brancos proprietários, ou seja, com uma perspectiva de vida e de sociedade diametralmente oposta. A cena é bastante representativa da relação entre povos indígenas e poderes políticos institucionalizados ao longo da história brasileira. Tal qual vem ocorrendo ao longo dos últimos cinco séculos, Ailton impôs a visibilidade indígena e requereu, em seu nome, direitos historicamente negados ao seu grupo.

Após o embate entre os constituintes, finalmente, em 1º de junho de 1988, a Assembleia Constituinte garantiu aos índios a posse das terras ocupadas tradicionalmente, as quais se tornaram, com o advento da promulgação da Constituição de 1988, inalienáveis e indisponíveis. No dia da votação, aproximadamente uma centena de índios estavam presentes nas galerias; todos aplaudiram quando o painel eletrônico deu o resultado da votação mostrando: 497 votos a favor, 5 votos contra e 10 abstenções.

[...] Um dos principais aliados dos índios, o deputado Ruy Nedel (PMDB-RS), subiu à tribuna e, emocionado, declamou uma poesia em espanhol, falando do "secular lamento dos índios, dos esquimós aos da Patagônia". "Cedemos em alguns pontos - disse -, mas o fundamental era salvá-los da extinção." O senador João Menezes (PFL-PA), porém, não estava satisfeito. Foi ao microfone e avisou: "Vou me abster porque este texto está muito complicado" (O Estado de São Paulo, 1988, p. 5).

O progresso obtido a partir da atual Constituição foi mérito da forte resistência dos estudiosos e defensores da causa indígena, Organizações Não Governamentais, e, principalmente, da organização, participação e resistência das próprias comunidades indígenas no processo (Barbieri, 2008). Foi evidente o protagonismo dos índios no âmbito da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que saíram de suas aldeias para defender seus direitos, obtendo vitória significativa.

Entre as inúmeras garantias trazidas pela nova Constituição estão elencados os direitos e garantias fundamentais, precipuamente segmentados em: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º), Direitos Sociais (arts. 6º ao 11), Direitos Políticos (arts. 14 a 16), e normas relativas à União (arts. 20 a 24), ao Ministério Público (arts. 127 a 130-A) e à Ordem Social, que abarca capítulo específico sobre os direitos dos Índios (capítulo VIII, arts. 231-232) (Brasil, 1988).

Embora o direito indígena tenha conquistado *status* constitucional a partir da Constituição de 1934, foi na Constituição de 1988 que, pela primeira vez, as populações indígenas tiveram um capítulo específico. Também foi a primeira vez que a política de integração dos povos indígenas, voltada à comunhão nacional, foi suprimida. Cabe destacar as palavras de Manuela Carneiro da Cunha (2012, p. 22), que, sobre o tema, afirmou:

[...] no fim da década de 1970 multiplicam-se as organizações não governamentais de apoio aos índios, e no início da década de 1980, pela primeira vez, se organiza um movimento indígena de âmbito nacional. Essa mobilização explica as grandes novidades obtidas na Constituição de 1988, que abandona as metas e o jargão assimilacionistas e reconhece os direitos originários dos índios, seus direitos históricos, à posse da terra de que foram os primeiros senhores.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história do Brasil, os índios galgaram o direito de conservar suas crenças, costumes, usos e tradições. Coerente com esse novo entendimento, fundamento de uma nova ordem na relação entre Estado e povos indígenas, a Constituição de 1988 dá um comando ao Estado brasileiro para proteger e fazer respeitar todos os bens indígenas. Esse é o novo parâmetro que deve pautar a legislação indígena brasileira (Dornelles; Brum; Veronese, 2017).

Não obstante, com a Constituição Federal de 1988, houve mudança significativa na política indígena, pois neste momento os índios apareceram, de fato, como agentes de sua própria história no campo da luta política da sociedade branca. A Constituição democrática de 1988 revolucionou a relação entre o Estado e os povos indígenas, pois reconheceu o direito de permanecerem para sempre como índios, o que representou o fim de cinco séculos de política integracionista. O novo texto constitucional avançou sobremaneira em relação ao sistema anterior, na medida em que tornaram explícitas a multietnicidade e multiculturalidade brasileiras ao abandonar uma política de perspectiva assimilacionista, praticada com os índios, como categoria social transitória, fadada ao desaparecimento, concedendo aos índios o direito à diferença, ou seja, de serem índios e de permanecerem como tal indefinidamente (Santos Filho, 2012).

Sobre a importância da mudança de paradigma na Constituição Federal de 1988, transcreve-se manifestação de Barbieri (2008, p. 57):



[...] a CF/88 reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e também quando impôs a União o dever-poder de os “Proteger e fazer respeitar”, teria abandonado um Paradigma e adotado um novo, ou seja, teria abandonado o velho e ultrapassado paradigma da Integração, para adotar um novo paradigma: o da interação, passando a ser adotada, uma mentalidade horizontal, ou seja, assegurando o espaço para uma nova interação entre os povos indígenas e a sociedade, em condições de igualdade, ainda que alicerçada no direito a diferença. De forma equivocada, sempre o legislador constitucional pretendeu incorporar o índio a comunhão nacional. A Constituição de 1988 traz uma importante ruptura com este conceito, concedendo aos índios o direito a sua identidade e seus costumes, garantido o direito indígena à organização social, sua língua, sua educação, etc.

Nesse novo cenário não se cogita uma “política integradora” e sim uma interação dos povos. Logo, não é mais o índio que necessita entender e incorporar-se à sociedade brasileira: essa deve buscar entender os valores e concepções étnico-culturais de cada povo indígena localizado no Estado brasileiro.

Com a nova Constituição, foram assegurados aos índios, nos termos da Carta Magna:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Brasil, 1988).

O artigo 231 preconiza o reconhecimento expresso aos índios de seus direitos de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conferindo à União demarcá-las e fazer proteger e respeitar todos os seus bens. Para Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 94-95):

Os sistemas jurídicos constitucionais, antes fechados ao reconhecimento da pluriculturalidade e multietnicidade, foram reconhecendo, um a um, [...] a variada formação étnica e cultural, e que cada grupo humano que esteja organizado segundo sua cultura e viva segundo a sua tradição, em conformidade com a natureza da qual participa, tem direito a opção de seu próprio desenvolvimento. Estes novos direitos têm como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada. Não são frutos de uma relação jurídica, mas apenas uma garantia genérica, que deve ser cumprida e que, no seu cumprimento, acaba por condicionar o exercício dos direitos individuais. Isto quer dizer que os direitos coletivos não nascem de uma relação jurídica determinada, mas de uma realidade, como a de pertencer a um povo ou formar um grupo que necessita ou deseja ar puro, água, florestas e marcos culturais preservados, ou ainda garantias para viver em sociedade, como trabalho, moradia e certeza da qualidade dos bens adquiridos.

O direito à pluriculturalidade e à multietnicidade, conforme assegurada na vigente Carta Magna, é extremamente relevante para a convivência harmônica entre diferentes povos. De forma diferenciada de outras constituições, nas quais reinava o autoritarismo, a atual Constituição democraticamente contemplou a cidadania e a dignidade da pessoa humana, assim como garantiu a todos a igualdade perante a lei, inclusive em suas diferenças. Ademais, juridicamente, rompeu com o estereótipo da incapacidade, pois permitiu às comunidades e organizações indígenas a possibilidade de ingresso em juízo na defesa dos seus direitos e interesses, impondo ao Ministério Público o dever de zelar e fiscalizar todos os atos do processo, além de exercer sua função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. Tais paradigmas rompem frontalmente com a política sistemática de assimilação e de desenraizamento cultural até então adotada, abrindo um campo fértil para a invocação de uma política de acolhimento (Dornelles; Brum; Veronese, 2017).

A partir de então, a visualização dialética da realidade da minoria indígena propiciou um grande avanço na compreensão de que uma democracia pluralista é feita, também, de minorias, que, diferentes da sociedade envolvente, pois menores em número, não possuem menos direitos.

Nesse sentido, a experiência latino-americana, na busca por reconhecimento dos direitos indígenas em nível constitucional, é expressiva, especialmente nas últimas duas décadas do século XX. Nesse período, as comunidades indígenas assumiram protagonismo na luta por seus direitos. Exemplarmente, cita-se a Constituição Brasileira (1988), Colombiana (1991) e Venezuelana (1999), que conferiram *status* constitucional aos direitos dos índios, dentro dos seus limites e possibilidades.

A Constituição brasileira, conforme analisado nesta produção, conferiu aos povos indígenas inúmeros direitos: reconhecimento das terras tradicionalmente ocupadas, direito ao multiculturalismo e à autodeterminação, direito aos recursos naturais de suas terras, direito à educação, cultura, tradições, organização social, crenças e línguas.

Assim como ocorreu no cenário brasileiro, a Constituição colombiana teve significativa participação indígena na composição da assembleia constituinte. Embora essa Constituição não tenha incorporado todos os direitos que os indígenas aspiravam, reconheceu boa parte deles, como, por exemplo, a diversidade cultural, línguas indígenas, organização social, cultural, religiosa, política, econômica e, o mais importante, reconheceu os territórios originários (Hurtado, 2012). Porém, o texto constitucional não foi eficiente a ponto de proporcionar igualdade entre povos indígenas e não indígenas, posto que não considerou os índios como civilmente capazes. A Lei nº 89 de 1890 qualificava os povos indígenas como “selvagens” e “semisselvagens”, considerando-os dementes e incapazes de conduzir seu destino, de modo que eram “menores de idade”, segundo aquela legislação (Hurtado, 2012). Apenas em 1996 a Corte Constitucional Colombiana anulou tal legislação por considerá-la inconstitucional, ato normativo que manteve total desrespeito pela dignidade indígena. A Constituição de 1991 não cumpriu adequadamente seu papel de conferir tratamento igualitário aos indígenas, pois não revogou a retrógrada legislação de 1890, o que viria a ocorrer apenas cinco anos depois (Hurtado, 2012).

A Constituição Bolivariana da República da Venezuela (1999), por sua vez, também reconheceu aos indígenas o direito à organização social, política e econômica, ao exercício de suas culturas, usos e costumes, línguas e religiões.



Nesse sentido, também foram reconhecidos os direitos originários sobre as terras que ancestralmente possuíam, a utilização dos recursos naturais, o direito de manter e desenvolver sua identidade étnica, cultural e educação bilíngue (Arvelo-Jiménez, 2012).

Por outro lado, a América Latina não obteve a unicidade no reconhecimento de direitos indígenas em âmbito constitucional. Esse é o caso do Chile, cujo governo continua ignorando a existência indígena, fato que consiste na expressão de sua conduta histórica de negação. O estado chileno apenas reconheceu a realidade indígena a nível regional e nacional através de “Leis Indigenistas” (Millaman Reinao, 2012, p. 78), posto que no país a discussão indígena continua sendo postergada. Em 1993 o Congresso aprovou a Lei nº 19.253 e assegurou aos indígenas direitos sobre suas terras (limitado aos títulos outorgados pelo Estado no passado ou que venham a sê-lo no futuro), além do exercício de suas línguas e culturas. No entanto, a referida lei não reconhece os povos indígenas como povos, apenas como “etnias”, também não reconhece suas organizações tradicionais, seus direitos políticos, autodeterminação, nem seus direitos territoriais tradicionais e tampouco os recursos naturais. Desse modo, o Chile é, possivelmente, o Estado da América Latina no qual os direitos dos povos indígenas estão mais desprotegidos (Aylwin, 2012).

Diante de todo o exposto anteriormente, constata-se que as constituições latino-americanas foram antecedidas de período histórico em que os povos indígenas eram tratados como “selvagens” indesejados e desprezados social, econômica e juridicamente. Embora um novo horizonte de direitos tenha se apresentado no final do século XX, tais atos normativos enfrentam significativas dificuldades na sua aplicação prática atual, seja por falta de políticas públicas ou pelo embate com os interesses econômicos da elite dominante – especialmente no que diz respeito ao reconhecimento e proteção das terras indígenas.

Considerações Finais

Depreende-se que, durante os períodos constitucionais de 1824 a 1969, o direito indígena positivado foi efetuado mediante o emprego da política indigenista. A política indígena consagrou-se apenas durante a elaboração da Constituição vigente, pois a participação dos índios nos debates constituintes foi



incisiva e evidente na Carta de 1988, diante da frente assumida pelas comunidades tradicionais.

Constatou-se que as Cartas Políticas de 1824 e 1891 não trataram de qualquer disposição no tocante aos direitos dos povos indígenas. A primeira Constituição a mencionar os direitos dos povos tradicionais foi a Constituição de 1934, por intermédio do artigo 129, que reconheceu a posse das terras ocupadas pelos índios e vedou-lhes a alienação; foi a Carta Política de 1934 que conferiu *status* constitucional aos direitos dos índios. As Cartas de 1937 e 1946 apenas reproduziram, sem inovações, o reconhecimento da terra indígena já trazida pela Carta anterior. A Constituição de 1967, por sua vez, incluiu entre os bens da União as terras indígenas e concedeu aos índios o direito de usufruto exclusivo dos recursos naturais sobre as suas terras (art. 186). A Emenda Constitucional de 1969 não trouxe nenhuma inovação, apenas manteve a decisão de que as terras ocupadas pelos índios deveriam ser incorporadas ao patrimônio da União. Assim, foi com o advento da Constituição de 1988 que as populações indígenas conquistaram direitos mais amplos e assecuratórios sobre terra, cultura, educação, idiomas, multietnicidade, etc.

É importante destacar que as Constituições sucedem crises políticas e de poder, de tal modo que garantias e direitos suscitados refletem a influência e interesse dos legisladores de cada época. Deste modo, conclui-se que a participação popular na elaboração de uma Constituição foi vista apenas durante a elaboração da Constituição Federal de 1988, a qual é a mais protecionista e assecuratória em relação aos direitos das comunidades indígenas. Foi a primeira Constituição a prever um capítulo específico sobre os índios.

Cabe salientar, em relação aos direitos atualmente estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que não foram “dados” aos índios, mas conquistados por eles através da participação direta e ativa durante as discussões da Assembleia Constituinte de 1987-1988. Desta forma, os povos indígenas foram os protagonistas da inserção/efetivação dos direitos, atualmente positivados na Constituição Federal, quando assumiram as diretrizes de sua luta.

Apesar dos avanços, é fundamental que se amplie a discussão sobre a proteção dos direitos das comunidades indígenas, pois vivem constantemente em

disputas territoriais com madeireiros, mineradores, seringueiros, etc., que invadem suas terras com finalidades econômicas, embates sempre violentos e que geralmente apresentam resultados trágicos. Destarte, embora exista proteção e garantia constitucional, os povos ainda enfrentam dificuldades para fazer valer o seu direito.

Referências

ACONTECEU ESPECIAL. *O processo constituinte*. Brasília, edição: Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), n. 18, p. 12, 1991. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=Hemerolndio&pagfis=15511>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ANDRADA SILVA, José Bonifácio de. *Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Imp. Nacional, 1823.

ARVELO-JIMÉNEZ, Nelly. "Constituições da Venezuela". In: RAMOS, Alcida Rita (Org.) *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 25-35.

AYLWIN, José. "Os direitos dos povos indígenas no Chile: paradoxos de um Estado globalizado". In: RAMOS, Alcida Rita (Org.) *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 94-139.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. *O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BARBIERI, Samia Roges Jordy. *Os direitos constitucionais dos índios e o direito à diferença, face ao princípio da dignidade da pessoa humana*. Coimbra, Portugal: Ed. Almedina- AS, Biblioteca Nacional de Portugal, 2008.

BRASIL, 1824. *Constituição do Império do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL, 1934. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL, 1937. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL, 1946. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL, 1888. *Lei Áurea*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL, 1891. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL, 1967. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL, 1967. *Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967*. Autoriza a Instituição da Fundação Nacional do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL, 1969. *Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. *Lei 6.001*. Estatuto do Índio. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em jan. 2020.

CIMI-PORANTIM. *79 mil assinam emendas populares*. Brasília. Ano X, nº 101, p. 8, set. 1987. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/docreader.aspx?bib=Hemerolndio&pagfis=4496>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CUNHA, Manuela Carneiro da. "Índios na Constituição". *Revista Novos Estudos*, v. 37, n. 03, p. 429-443, 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil: história, direitos e cidadania*. 1ª ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. *Indígenas no Brasil: (in)visibilidade social e jurídica*. Curitiba: Ed. Juruá, 2017.

FERRONATO, Cristiano de Jesus. *Construindo uma nova ordem: o debate educacional na Assembleia Constituinte de 1823*. Mestrado (Doutorado em Educação) - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, Paraíba, 2006.

FIGUEIREDO, Marcelo. "Transição do Brasil Império à República Velha". *Revista Araucária*, v. 13, n. 26, p. 119-145, 2011.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Votação sobre índios leva o lobby indigenista a Brasília*. São Paulo, edição nº 21.602, p. 6, 25 de maio de 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/106563/1988_21%20a%2025%20de%20Maio_20182a.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 ago. 2020.

GOMES, Laurentino. *1822: Como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram Dom Pedro a criar o Brasil – um país que tinha tudo para dar errado*. São Paulo: Globo, 2015.

HURTADO, Lorenzo Muelas. "Os povos indígenas e a Constituição da Colômbia". In: RAMOS, Alcida Rita (Org.). *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 36-42.

JORNAL DE BRASÍLIA. *Populações indígenas*. Brasília, edição nº 4439, p. 6, 14 de junho de 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/136189/Junho87%20-%200674.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 05 ago. 2020.

JORNAL DE BRASÍLIA. *Índios querem mudar o texto*. Brasília, edição nº 4728, p. 3, 21 de maio de 1988a. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/108244/1988_21%20a%2025%20de%20Maio_20009.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 05 ago. 2020.

JORNAL DE BRASÍLIA. *Acordo dá vitória a índios que terão terras garantidas*. Brasília, edição nº 4737, p. 3, 1º de junho de 1988b. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/111745/1988_01%20a%2005%20de%20Junho_025c.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 ago. 2020.

JORNAL DO BRASIL. *Índios querem ser constituintes*. Rio de Janeiro, edição 048-a, p. 2, 15 de junho de 1985. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/110916/1985_Fev%20a%20Dez_048a.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 05 ago. 2020.

JORNAL DO BRASIL. *Caiapó protesta com canto e dança*. Rio de Janeiro, edição nº 0121, p. 2, 19 de março de 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/123067/16%20a%2019%20de%20marco%20-%200121.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 ago. 2020.

KRENAK, Ailton. “História indígena e o eterno retorno do encontro”. In: LIMA, Pablo (Org.). *Fontes e reflexões para o ensino de história indígena e afro-brasileira*. Belo Horizonte: UFMG – Faculdade de Educação, 2012, p. 114-131.

LEVINE, Robert. *Pai dos pobres? O Brasil e a era Vargas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LUCA, Tânia Regina. “História dos, nos e por meio dos periódicos”. In: PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). *Fontes históricas*. São Paulo: Contexto, 2005. p. 111-154.
 MILLAMAN REINAO, Rosamel. “Reconhecimento Mapuche no Chile: dialética da negação indígena”. In RAMOS, Alcida Rita (Org.) *Constituições nacionais e povos indígenas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. p. 78-93.

O ESTADO DE SÃO PAULO. *Constituinte, índios e minerais*. São Paulo, edição nº 34571, p. 35, 11 de agosto de 1987. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/133733/Nov_87%20-%200093.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 05 ago. 2020.

O ESTADO DE SÃO PAULO. *Capítulo dos índios passa em meia hora*. São Paulo, edição nº 34744, p. 5, 02 de junho de 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/111288/1988_01%20a%2005%20de%20junho_082.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 ago. 2020.

O GLOBO. *Empresário defende soberania e condena Cimi*. Rio de Janeiro, edição nº 0219, p. 9, 06 de outubro de 1987a. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/153497/Out_87%20-%200219.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 05 ago. 2020.

O GLOBO. *Índios do Xingu buscam apoio na Constituinte*. Rio de Janeiro, edição nº 0544, p. 2, 14 de novembro de 1987b. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/133919/Nov_87%20-%200544.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 05 ago. 2020.

O GLOBO. *Índios queriam festa que impasse adiou*. Rio de Janeiro, edição nº 041c, p. 2, 27 de maio de 1988a. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/106825/1988_26%20a%2031%20de%20Maio_20041c.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 ago. 2020.

O GLOBO. *Constituinte garante a posse da terra às comunidades indígenas*. Rio de Janeiro, edição nº 0113, p. 6, 02 de junho de 1988b. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/111475/01_05%20jun88%20-%200113a.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 ago. 2020.

ROCHA, Enid. “A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios”. In: VAZ, Flávio Tonelli; MOUSSE, Juliano Sander; SANTOS, Rodolfo Fonseca (Orgs.). *20 Anos da Constituição cidadã: avaliação e desafios da seguridade social*. Brasília: ANFIP, 2008. p. 131-148.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos. *Apontamentos sobre o Direito Indigenista*. 5ª ed. Curitiba, PR: Ed. Juruá, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38ª ed. São Paulo, SP: Ed. Malheiros, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. 8ª ed. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba, PR: Ed. Juruá, 2012.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

O Processo Histórico-Político-Constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988

Resumo

Ao longo da construção histórica constitucional e legal brasileira, as comunidades indígenas estiveram na invisibilidade. Apenas na Constituição Federal de 1988 houve o rompimento da política indigenista com a garantia do direito ao multiculturalismo. Para isso, o papel desempenhado pelas lideranças indígenas foi de significativa relevância à conquista e ao reconhecimento de direitos de ordem fundiária. Com base nessa constatação, este artigo busca reconstruir o processo histórico-político constitucional dos direitos indígenas nas Constituições brasileiras de 1824 a 1988. Em vista de alcançar esse objetivo central, optou-se por realizar uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, a qual debruçou-se sobre os principais textos relacionados ao tema e material documental de fontes primárias, como jornais da época. Constatou-se que os direitos assegurados em cada Carta política estão estritamente relacionados aos interesses políticos do corpo legislativo de cada época. Conclui-se que houve significativa participação popular na criação da Constituição Federal de 1988, momento em que as comunidades autóctones atuaram como protagonistas de seus direitos dentro da Carta Magna de 1988.

Palavras-Chave: Constituições. Direitos Indígenas. Protagonismo indígena.

The historical-political-constitutional process of indigenous rights in the Brazilian constitutions from 1824 to 1988

Abstract

Throughout the Brazilian constitutional and legal historical construction, the indigenous communities were invisible. Only in the Federal Constitution of 1988 they obtained the break of the Indian policy with the guarantee of the right to multiculturalism. The role played by indigenous leaders was of significant importance since they also conquered the recognition of land rights. Based on this finding, this article seeks to reconstruct the constitutional historical-political process of indigenous rights in the Brazilian Constitutions from 1824 to 1988. To achieve this central objective, we opted to conduct a bibliographic and documentary research, which focused on the main texts related to the theme and documentary material from primary sources, such as newspapers of the time. It was found that the rights guaranteed in each political Charter are closely related to the political interests of the legislative body of each era. It is concluded that popular participation in the creation of a Constitution occurred only with the Federal Constitution of 1988, when the indigenous communities acted as protagonists of their rights within the Magna Carta of 1988.

Key words: Constitutions. Indigenous Rights. Indigenous protagonism.



El Proceso Histórico-Político-Constitucional de los Derechos Indígenas en las Constituciones Brasileñas de 1824 a 1988

Resumen

A lo largo de la construcción histórica constitucional y legal brasileña las comunidades indígenas estuvieron en la invisibilidad. Sólo en la Constitución Federal de 1988 obtuvieron la ruptura de la política Indigenista con la garantía del derecho al multiculturalismo. El papel desempeñado por los líderes indígenas fue de significativa relevancia ya que también ganaron el reconocimiento de derechos de orden de la tierra. Sobre la base de esta constatación, este artículo busca reconstruir el proceso histórico-político constitucional de los derechos indígenas en las Constituciones brasileñas de 1824 a 1988. Para alcanzar este objetivo central, se optó por realizar una investigación de carácter bibliográfico y documental, que examinó los principales textos relacionados con el tema y material documental de fuentes primarias, como periódicos de la época. Se ha constatado que los derechos garantizados en cada Carta política están estrechamente relacionados con los intereses políticos del cuerpo legislativo de cada época. Se concluye que la participación popular en la creación de una Constitución ocurrió sólo con la Constitución Federal de 1988, momento en que las comunidades indígenas actuaron como protagonistas de sus derechos dentro de la Carta Magna de 1988.

Palabras clave: Derechos Indígenas. Constituciones Protagonismo indígena.

